



OLHARES

REVISTA DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - UNIFESP

# O PNEDH como ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos

Cristina Rezende Eliezer)

Docente na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais  
cristinaeliezer@yahoo.com.br

Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa

Docente na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais  
lorena.ribeirocs@gmail.com

Helena Maria Ferreira

Docente da Universidade Federal de Lavras – UFLA  
helenaferreira@ufla.br.

## RESUMO

O presente artigo ensaístico elege como objeto de discussão a articulação entre direitos humanos e educação. Nesse contexto, parte-se da assertiva de que a educação se constitui um direito previsto e garantido pela Constituição da República. No entanto, a falta de proposição de políticas públicas ou de conhecimentos sistematizados sobre tais políticas pode inviabilizar o acesso a uma educação de qualidade. Nessa direção, o presente texto tem como objetivo analisar os pressupostos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que são decisivos para a garantia dos direitos à educação. De natureza ensaística, este artigo traz uma provocação sobre os princípios basilares para uma educação em Direitos Humanos e uma compilação dos eixos de atuação e seus respectivos princípios, concepção e ações programáticas. Assim, o procedimento metodológico consistiu na produção de uma reflexão de textos teóricos e do documento do PNEDH. A partir das discussões empreendidas, foi possível constatar a relevância de um conhecimento mais sistematizado dos pressupostos do PNEDH para a implementação de políticas, notadamente, mais adequadas às demandas da sociedade, bem como a garantia do acesso a uma educação de qualidade.

**Palavras-chave:** PNEDH; Educação; Direitos humanos.

## PNEDH as a tool for consolidating and expanding human rights

### ABSTRACT

This essay article chooses as an object of discussion the articulation between human rights and education. In this context, it is based on the assertion that education is a right provided and guaranteed by the Constitution of the Republic. However, the lack of proposition of public policies or systematic knowledge about such policies can make access to quality education unfeasible. In this direction, this text aims to analyze the assumptions of the National Human Rights Education Plan (PNEDH), which are decisive for guaranteeing the rights to education. Of an essayistic nature, this article brings a provocation about the basic principles for an education in Human Rights and a compilation of the axes of action and their



respective principles, conception and programmatic actions. Thus, the methodological procedure consisted of producing a reflection of theoretical texts and the PNEDH document. From the discussions undertaken, it was possible to verify the relevance of a more systematic knowledge of the assumptions of the PNEDH for the implementation of policies, notably more adequate to the demands of society, as well as the guarantee of access to quality education.

**Keywords:** PNEDH; Education; Human rights



## **Considerações iniciais**

A convivência social exige uma constante reconfiguração dos modos de conceber a estruturação e o funcionamento da sociedade. Nesse contexto, emana o aparato/ordenamento jurídico para garantir os direitos e deveres dos cidadãos. Para essa garantia, são implementadas políticas públicas e propostos planos nacionais para a qualificação dos processos. Entre esses, merece destaque o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que se constitui como um importante marco histórico para a implementação da democracia.

Nesse contexto, o presente artigo ensaístico tem por objetivo analisar os pressupostos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que são decisivos para a garantia dos direitos à educação.

Proceder a uma articulação entre Direitos Humanos e Educação se reveste de complexidade, em função das peculiaridades de cada campo. No entanto, a partir dessa articulação é possível construir um processo sistemático e multidimensional, que propicia uma reflexão acerca de uma educação que, efetivamente, oriente a formação do sujeito de direitos.

Para a fundamentação da discussão aqui proposta, apresenta-se uma reflexão acerca dos pressupostos para uma educação em direitos humanos e uma compilação acerca dos princípios basilares do PNEDH, seguida em uma problematização, que encerra esta produção ensaística.

Nessa direção, espera-se desenvolver uma provocação ao leitor, seja para concordar, seja para discordar, seja para complementar as questões aqui (pro)postas. É relevante explicitar que a tarefa da educação em direitos humanos não se sucumbe à promoção do desenvolvimento científico para a garantia da qualidade de vida da população, mas se estende para a transformação da consciência sobre os direitos, para a expansão desde princípios democráticos do convívio e para a emancipação dos cidadãos, com vistas à promoção de valores, como a ética e a justiça.

## **Pressupostos para uma educação em direitos humanos**

A estruturação e a vivência da democracia, de acordo com Gomes (2005), pressupõem a possibilidade de participação de todos, em prol dos valores que incorporam o conteúdo do ideário democrático. Porém, isso só é factível se a educação estiver ao alcance de todos. Afinal, no regime democrático, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição” (CRFB/88, art.1º, parágrafo único). O dispositivo em epígrafe conjectura que o povo seja suficientemente esclarecido no que diz respeito ao seu papel político ativo e sua capacidade para atuar, seja por meio dos representantes que lhe compete eleger, seja diretamente, nos casos previstos no texto constitucional (CRFB/88, art.14, I, II, e III).

Esse discernimento/esclarecimento é efeito da educação. Um modelo de educação em Direitos Humanos, segundo Candau (2007), que assegure a efetivação da democracia,



1. é indispensável para o desenvolvimento dos direitos humanos; 2. deve articular as categorias da igualdade e da diferença; 3. deve realizar o empoderamento dos atores sociais; 4. é uma filosofia e deve integrar a cultura escolar; 5. Está assentada no tripé: a) conhecer e defender direitos; b) respeitar a igualdade de direitos dos outros e c) deve estar comprometida com a defesa dos direitos dos outros. (2007, p. 61)

Para que esse desenvolvimento de uma educação em Direitos Humanos seja concretizado, as práticas/ações precisam ser participativas e a formação de docentes necessita contemplar os direitos previstos no texto constitucional e na legislação infraconstitucional. Uma vez conscientes desses direitos, os docentes podem contribuir para uma prática escolar educativa mais dialógica, com a sensibilização e conscientização da imprescindibilidade das mudanças sociais dentro do processo democrático. Esse processo deve abarcar, ao mesmo tempo, a igualdade e a diferença.

A respeito da mencionada educação dialógica, Freire (1970) assevera que a conscientização se trata de um processo que ocorre em comunhão com outras pessoas, por intermédio do diálogo. É a chamada educação problematizadora. Destaca o autor a importância que a relação dialógica tem no mundo, pois, a educação levaria à revolução; mas não uma educação qualquer, uma educação capaz de propiciar o diálogo comunicativo.

Partindo desse pressuposto, é possível encontrar em Vygotsky (1984), subsídios teóricos para uma reflexão sobre a educação em direitos humanos. O autor estabelece que o desenvolvimento cognitivo do aluno está relacionado com o contexto social e cultural, pois, os processos mentais superiores (pensamento, linguagem, comportamento volitivo, atenção consciente, memória voluntária etc.) emergem nos processos sociais. Assim, não é através do desenvolvimento cognitivo que o indivíduo se torna capaz de socializar: é na socialização que se dá o desenvolvimento dos processos mentais superiores. Durante esse processo, o professor exerce a função de mediador, contribuindo para a construção/reconstrução do conhecimento, dos significados que são transmitidos pelo grupo cultural, por meio das reflexões, das práticas sociais e do uso de instrumentos, signos e linguagens empregados para interpretar o mundo e tornar o aluno mais independente/autônomo. Portanto, o professor passa a ser visto como

[...] aquele que, munido de saberes e confrontando a uma situação complexa que resiste à simples aplicação dos saberes para resolver a situação, deve deliberar, julgar e decidir com relação à ação a ser adotada, ao gesto a ser feito ou à palavra a ser pronunciada antes, durante e após o ato pedagógico. (GAUTHIER, 1998, p. 331)

A pluralidade do conhecimento docente deve abranger, inclusive, saberes relacionados aos Direitos Humanos. Sobre esse aspecto, Tardif (2010) enfatiza que a relação dos docentes com os saberes não se limita a uma função de transmissão dos conhecimentos já constituídos; a atuação deve integrar diferentes saberes. Pode-se definir o saber docente como sendo multidisciplinar, formado pelo amálgama, mais ou menos coerente, de saberes disciplinares, curriculares e experienciais.

Gomes (2005) menciona que cabe à educação, através, principalmente, dos docentes, produzir lentes que auxiliem na percepção e no respeito do valor da dignidade,



condição inerente e presente em todo ser humano. Sem a educação, o Direito e suas legislações passam a ser empreendidos como meros instrumentos de dominação, o que levaria à frustração dos cidadãos, que almejam uma sociedade menos injusta e mais igualitária do que a existente, ou seja, uma sociedade genuinamente democrática. Para isso, é necessária a existência de uma educação que perpassa pelos Direitos Humanos.

Tratar sobre a temática educação em Direitos Humanos requer uma abordagem, ainda que sucinta, sobre as denominações acerca da expressão. Direitos Humanos são, segundo Westphal (2009), aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo único fato de ser homem/humano e pela dignidade que a ele é inerente. São direitos que não se originam de uma concessão da sociedade política; são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. A denominação de “Direitos Humanos”

[...] resultou de uma evolução do pensamento filosófico, jurídico e político da Humanidade. O retrospecto dessa evolução permite visualizar a posição que o homem desfrutou, aqui e ali, dentro da sociedade, através dos tempos. Mas a ressalva maior está no que condiz ao sistema de ensino. Este deve ter uma responsabilidade de enquadrar-se na formação do Estado Democrático, pois o sistema de ensino deve contemplar a formação do cidadão, desenvolvendo uma visão moderna e bem fundamentada dos direitos civis, políticos e sociais, e também uma consciência mais abrangente dos direitos humanos (WESTPHAL, 2009, p. 2).

Observa-se que a questão relativa aos Direitos Humanos também mantém relação com o sistema de ensino. Afinal, todo sistema deve contemplar a formação do cidadão. Essa tarefa, inevitavelmente, perpassa por uma consciência mais ampliada a respeito dos direitos humanos, com respaldo em uma visão moderna e bem fundamentada de direitos civis, políticos e sociais. Importante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana (que mantém estreita relação com a temática), se trata de um preceito constitucional, uma norma de eficácia plena, o que garante uma aplicação imediata, além de garantir unidade e sentido à CRFB/88.

O PNEDH (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos), que será mais bem analisado no tópico seguinte, assim como a Carta Magna, é uma ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos. No contexto da formação docente e da educação em Direitos Humanos, a sua importância como política pública é evidente, já que os professores necessitam de uma preparação permanente, buscando a compreensão e elucidação de conceitos acerca da educação humanizada na prática profissional e no âmbito escolar. Ocorre que, apesar da imprescindibilidade do assunto, os debates sobre tais questões, no Brasil, ainda são recentes.

A esse respeito, Viola (2010) assevera que as discussões sobre a temática dos Direitos Humanos chegaram tardiamente na América Latina e no Brasil. Apesar de o Estado brasileiro ter aderido à Declaração Universal da Organização das Nações Unidas de 1948, os Direitos Humanos passaram a fazer parte da história nacional, de forma mais efetiva, no momento em que foram concebidos como possibilidade de defesa da vida, liberdade e democracia, em resposta às práticas autoritárias da ditadura militar.

A Declaração de 1948, embora tenha colaborado para a discussão, problematização e, sobretudo, regulamentação acerca do tema, não dispõe sobre aspectos mais atualizados, como, por exemplo, aqueles concernentes à diversidade e a



promoção do respeito às diferenças. Existem lacunas, mas, o maior desafio não é a complementação, mas o cumprimento das disposições, já que

[...] é preciso conhecer os direitos humanos não como um dogma, como um conjunto de artigos prontos, acabados, definitivos. A Declaração cinquentenária é muito boa, merece ser lida e conhecida, vivida e cumprida, mas tem lacunas – resultantes da época em que foi escrita, de sua temporalidade. Por isso, celebrar e valorizar a Declaração Universal dos Direitos Humanos [...] é entender que ela precisa ser acrescida, complementada, aperfeiçoada. Além de cumprida, é óbvio. (ALENCAR, 1998, p. 28).

No entanto, insta destacar que, apesar das falhas/omissões, foi a partir da Declaração que se visualizou “[...] oficialmente a educação como um instrumento privilegiado da difusão e aplicação destes direitos e se estende sua importância ao mundo da escola.” (UNESCO, 1981, in Nahamias, 1988, p. 41).

Ademais, mencionada Declaração já trazia em seu preâmbulo a necessidade de uma “Educação em Direitos Humanos”:

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948, grifamos).

O tema “Direitos Humanos” não contém só essa deficiência relativa à normalização, mas também carece de atualização e necessidade de implementação/cumprimento. A questão também possui diversas conotações teóricas, inclusive, amplamente estudadas e corrigidas por Habermas, ao longo dos anos. Trata-se de uma expressão espinhosa e, quiçá, mal compreendida.

Jürgen Habermas, de acordo com Lohmann (2013), ensina que “direito”, na expressão “direitos humanos”, é um conceito jurídico, donde direitos humanos, para ele, são direitos jurídicos, normas legais declaradas em atos de fundações do Estado ou anunciadas em convenções do direito internacional e/ou constituições estatais. Concebe e tematiza os direitos humanos numa abordagem tríplice (focando-os entre moral, direito e política), assunto que demandaria um estudo específico e aprofundado. Mas, de forma sintetizada, os direitos humanos, se entendidos como direitos jurídicos, são direitos fortes no sentido de que se pode processar por intermédio deles, diante de um Tribunal, e pode-se impor e assegurá-los com a ajuda do poder estatal, garantindo, ao final, a própria dignidade humana. Por isso os direitos fundamentais possuem um papel tão imprescindível.

Nesse momento é de suma importância empreender reflexões sobre qual o papel dos direitos fundamentais em face da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é valor fundante de todos os demais direitos. Contudo, qualquer estudo relativo aos temas de direitos humanos e direitos fundamentais, ainda na atualidade, é um





desafio. Nessa direção, Cademartori e Grubba (2012, p.4) problematizam essa discussão:

Considerar os temas dos direitos humanos e dos direitos fundamentais um grande desafio do século 21 implica uma análise crítica sobre a possibilidade de perscrutar seu fundamento e, sobretudo, seu âmbito de normatividade, ou seja, não somente seu caráter ontológico, mas também seu caráter deontológico. O que se pretende quando se fala em direitos humanos e direitos fundamentais? Como garantir sua efetivação? A resposta a tais perguntas não pode comportar posicionamentos, ainda que provisórios, sem que se tenha conhecimento das bases sob as quais foram construídas teoricamente as doutrinas dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Teoricamente, fundamentar é justificar racionalmente um argumento. O que se pretende, portanto, é a verificação da possibilidade de um fundamento de justificação racional dos direitos humanos e direitos fundamentais. E nesse sentido, difere a análise quando a busca se refere aos direitos que se tem como um dado concreto; da busca dos direitos que se gostaria de ter em nível deontológico (CADEMARTORI; GRUBBA, 2012, p. 4).

Nesse contexto, muitas respostas sobre a caracterização dos direitos humanos e dos fundamentais não comportam posicionamentos sequer provisórios. Tal impossibilidade pode ser argumentada diante da necessidade de justificar, racionalmente, o conceito de ambos os temas. Mas, uma questão é certa: a educação é fundamental à concretização dos direitos humanos.

Corroborando com essa questão, Westphal (2009) ressalta que a educação é voltada para o desenvolvimento integral da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Desse modo, a educação coopera para a ampliação da cidadania e para a expansão do modelo de democracia comunicativa. Educar, em uma interpretação interligada aos direitos humanos, é contribuir para a construção da cidadania. A educação é tanto um direito humano em si mesmo, como um meio necessário para a concretização de outros direitos, constituindo-se em um processo amplo que ocorre na sociedade.

Se o estabelecimento de terminologias acerca dos Direitos Humanos é uma tarefa complexa, já que depende de intercorrências históricas, em contextos antagônicos (com interferências econômicas, políticas e culturais), proposições jurídicas, práticas sociais e, ainda, valorativas, definir “Educação em Direitos Humanos” também não é uma tarefa facilmente exequível, pois trata-se de um processo sistemático e multidimensional.

Com a proposta de estimular práticas e atitudes continuadas que reflitam a promoção de Direitos Humanos, a educação em Direitos Humanos recomenda o encorajamento, a afirmação e valorização da diversidade cultural, de grupos sociais e em situação de vulnerabilidade. Neste aspecto, busca, ainda, possibilitar um processo de humanização pessoal e das relações com os outros em um movimento de abertura para o outro e de acolhimento ao outro. (ALMEIDA; REIS, 2018, p. 51)

Observa-se que a “Educação em Direitos Humanos” requer, dentre outras características, o encorajamento. E esse encorajamento demanda não só o respeito à diversidade, mas o desenvolvimento de um processo de humanização pessoal e aproximação. Desse modo, as relações devem possibilitar o acolhimento.

Sobre a questão que envolve a relação entre educação, direitos humanos e diversidade, Lúcio (2013) adverte que os óbices, no que tange à condução da Educação,



remetem os docentes ao interior da Escola, espaço marcado por uma considerável complexidade e no qual a diversidade, que a massificação do ensino transportou “de fora para dentro”, tende a constituir a regra/padrão. Desse modo, impõe-se inscrever a tarefa imprescindível e urgente de transposição (da massificação à democratização), resultado que está longe de se ter por alcançado. Explica que a transição haverá de ser efetivada bem menos pela via da normalização do habitat interno e muito mais pelo reconhecimento da individualidade. Assim, o ideal seria que a diversidade fosse incorporada, objetivando uma aceitação da própria complexidade, num esforço comprometido com o fito de garantir a convivência entre exigências de autonomia crítica e de solidariedade entre as pessoas.

A educação em Direitos Humanos necessita, para o conhecimento e implementação dos direitos, da existência da escola, afinal, é nela que germina e se desenvolvem as principais potencialidades dos indivíduos. Nesse sentido, a escola é

[...] um local privilegiado de aprendizagens e vivências cidadãs e democráticas, e, quando se fala na defesa, na efetivação e na universalização dos direitos humanos, precisa-se considerar os seres humanos/alunos como seres sociais, inseridos em uma organização social, na qual devem ser asseguradas as condições para que eles se desenvolvam e venham a viver com dignidade e igualdade. No entanto, deve-se ressaltar que o conceito de igualdade não significa que todos tenham de ter as mesmas características físicas, intelectuais ou psicológicas, tampouco os mesmos hábitos e costumes. Esse conceito está imbuído das diferenças culturais entre os povos, pois, mesmo que se trate de pessoas diferentes, continuam sendo iguais como seres humanos, apresentando as mesmas necessidades e faculdades essenciais a todos. (ZLUHAN; RAITZ, 2014, p. 34)

Nota-se que, se os alunos são concebidos como seres sociais, a escola equipara-se a uma organização social, em que transitam seres humanos diferentes, física, intelectual e psicologicamente, que almejam não só adquirirem conteúdos, mas captarem vivências democráticas, que permitam a efetivação e universalização dos direitos humanos. As propostas pedagógicas podem ser grandes aliadas à socialização humana, desenvolvimento da criticidade e, principalmente, dos valores humanos.

Nesse sentido, torna-se imperativo que temáticas acerca dos direitos humanos não estejam positivadas apenas na legislação, mas que, do mesmo modo, sejam internalizadas. Freire (1980, p.25), para esse efeito que abrange a criticidade, afirmou estar “[...] absolutamente convencido de que a educação, como prática da liberdade, é um ato de conhecimento, uma aproximação crítica da realidade”.

Dessa feita, a função do professor é imprescindível na consolidação da educação em Direitos Humanos. As regulamentações existem. Porém, é preciso que haja uma implementação dos programas, por meio de políticas públicas. Mas todo esse arcabouço restará inócuo se os docentes não tiverem conhecimento sobre o tema.

[...] como alguém que não se respeita, que não respeita os seus próprios direitos, que às vezes nem os conhece e que não sabe defendê-los, poderia ensinar outro alguém sobre o exercício de algum direito ou sobre qualquer outro conteúdo de forma crítica e emancipadora? Ou como alguém que está desacostumado a ser ético e agir, socialmente com justiça? Ou, ainda, como um professor que se deixa vencer pela rotina, por mais dura que possa ser, pode contribuir para a formação de sujeitos que exerçam plenamente a sua cidadania e saibam defender os seus direitos civis, sociais e políticos? (PADILHA, 2005, p. 169).





Portanto, o papel do professor na formação dos sujeitos é fundamental. Candau et al. (2013, p. 35) dissertam que o educador deve ser concebido como um agente sociocultural e político, objetivando “situar-se em uma ótica contra-hegemônica, que desenvolva processos críticos de compreensão e ação na realidade para propiciar a criação de uma mentalidade diferente”.

Na mesma direção, a escola e o corpo docente são responsáveis pela promoção de princípios básicos de Direitos Humanos e pela atuação no sentido de desconstrução de mitos/preconceitos, na aquisição de valores e ideais democráticos e também no sentido de respeitabilidade com o outro (OLIVEIRA, 2008).

Os professores são mediadores das variadas relações que ocorrem dentro do complexo processo escolar. Nesse sentido, a formação dos docentes em Direitos Humanos precisa ser continuada, com dimensões que concebam a transversalidade e interdisciplinaridade. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) dispõe sobre algumas concepções a esse respeito, já que se trata de uma ferramenta de efetivação dos Direitos Humanos, conforme se verá adiante.

### **PNEDH: uma ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos**

A internacionalização dos Direitos Humanos, como evidenciada em importantes documentos internacionais, dentre os quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, acarreta em um movimento de expandir, em cada país signatário, a busca por uma cultura em Direitos Humanos. Permite-se dizer que “no mundo, cada vez mais seres humanos possam viver em condições dignas, garantindo o primado de que sejam todas e todos livres e iguais, como proclama o artigo 1º da Declaração Universal”. (FISCHMANN, 2009, p. 153).

No plano internacional, ainda merece relevância a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em 1993, que, através da Declaração e Programa de Ação de Viena, realça o compromisso e a responsabilidade dos Estados em prover o respeito aos Direitos Humanos e efetivar uma cultura e uma educação em Direitos Humanos – efetiva no plano teórico e prático – para se atingir tal desiderato:

Assim, a educação em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação adequada, tanto teórica como prática, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos observa que as limitações de recursos e a falta de adequação das instituições podem impedir a imediata concretização destes objetivos. (ONU, 1993).

No âmbito nacional, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) incorpora os principais aspectos estabelecidos em tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, a fim de propiciar a efetiva construção da democracia.



O PNEDH constitui-se como um documento firmado através da cooperação entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Presidência da República, o Ministério da Educação, Ministério da Justiça e a UNESCO, cuja elaboração iniciou-se em 2003, a partir do surgimento do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) e consolidou-se, seu texto final, em 2006 (NUNES, 2013).

Baseado no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, o PNEDH estabelece alguns objetivos que possibilitam uma formação continuada em Direitos Humanos capazes de consolidá-los e expandi-los. Tem-se que a formação docente e da educação em Direitos Humanos perpassa pelo fortalecimento do respeito às liberdades fundamentais e à dignidade humana; pelo entendimento, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; pela participação efetiva das pessoas para incentivar a construção de uma sociedade livre e democrática (BRASIL, 2008).

Embora seja recente, no contexto brasileiro, a preocupação em se estabelecer processos educacionais que fomentem práticas e a própria cultura em Direitos Humanos, a implementação do PNEDH representa um ganho histórico e democrático, permitindo uma atuação em conjunto do Estado e da sociedade para o seu próprio aperfeiçoamento.

A esse respeito, Gorczewski e Konrad asseveram que

[...] cumprindo as diretrizes internacionais da UNESCO, o Brasil elabora então a última versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), o qual tende a representar o compromisso atual do Estado com a concretização dos direitos humanos. Tal Plano trata-se de uma política pública que tem dois sentidos principais: primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo, reforçando um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa (GORCZEWSKI; KONRAD, 2013, p. 35).

Nesse sentido, o aperfeiçoamento de uma cultura em Direitos Humanos se concretiza com políticas públicas idôneas, sérias e direcionadas ao cidadão, que deixa de ser mero expectador e passa atuar significativamente como transformador da vida em sociedade. A própria democracia exige que os direitos mais fundamentais à existência digna da pessoa humana sejam colocados em prática e em destaque, e não olvidados a um segundo plano, desprezados e até mesmo mitigados pelo Estado e pela sociedade civil.

Para se alcançarem os objetivos estabelecidos para o aperfeiçoamento e a expansão da educação em direitos humanos, o PNEDH propõe cinco eixos de atuação: Educação Básica; Educação Superior; Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública e Educação e Mídia.

Nos contornos do presente artigo ensaístico, mostra-se necessário pontuar algumas breves observações sobre cada um desses eixos, em termos principiológicos, de concepção e ações programáticas, para auxiliar a reflexão deste documento como facilitador de práticas e processos de uma Educação em Direitos Humanos.

Com relação à educação básica, o pressuposto essencial para o fomento de uma cultura em Direitos Humanos perpassa por uma ação pedagógica que conscientize e liberte



o indivíduo, destacando o respeito à diversidade; à pluralidade; alteridade; sustentabilidade e formação da cidadania ativa (BRASIL, 2008).

Isso conduz a criação de um espaço escolar não apenas voltado para a formação intelectual, mas que possibilite ao ser humano uma formação crítica, ética, inclusiva e participativa, apta para a compreensão de seu papel (ativo) de cidadão na sociedade.

Quanto ao ensino superior, a implementação de uma educação baseada em Direitos Humanos está intimamente ligada à inclusão de disciplinas obrigatórias e optativa; linhas de pesquisa; transversalização no projeto político-pedagógico; projetos de extensão, de forma a promover um conhecimento de caráter interdisciplinar/transdisciplinar e práticas sociais a grupos excluídos, aptas a assegurar a proteção, promoção e reparação dos Direitos Humanos.

A educação não-formal é traduzida pelos princípios da emancipação e da autonomia. Nesse aspecto, as políticas públicas são desenvolvidas em comunidades, movimentos e organizações sociais, políticas e não governamentais, a fim de estimular os grupos sociais “a refletirem sobre as suas próprias condições de vida, os processos históricos em que estão inseridos e o papel que desempenham na sociedade contemporânea (BRASIL, 2008, p. 43).

No que tange ao eixo Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança, a proposta do PNEDH é a democratização de seus processos – planejamento, fiscalização e controle social – de maneira a exigir a participação do povo na formação dessas estratégias e coibir a alarmante violência institucional nos sistemas de justiça e segurança pública.

Por fim, o último eixo – Educação e Mídia – busca transformar o papel de difusão de conhecimento, através das mais diversas mídias (jornais, boletins, televisão, rádio, cinema, dentre outros). O papel contemporâneo da mídia não pode ensejar a reprodução ideológica de uma sociedade individualista, não-solidária, antidemocrática. Ao revés. Esses meios de difusão de informação e conhecimento tem que propiciar e difundir conteúdos e valores éticos e solidários, “que contribuem para processos pedagógicos libertadores, complementando a educação formal e não-formal” (BRASIL, 2008, p. 53).

Os cinco eixos estabelecidos no PNEDH demonstram que a criação de uma cultura em Direitos Humanos não é uma tarefa que pode ser consolidada isoladamente, até porque não refletiria à busca, em diferentes dimensões, da própria formação humana, em termos cognitivos, sociais e políticos.

Dessa feita, os eixos e programas de ação cogitados pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos exigem um esforço conjunto e contínuo de todas as esferas do Poder, da sociedade civil, de instituições privadas, a fim de viabilizar uma educação democratizante, inclusiva, crítica e cidadã; reconhecer direitos civis, sociais e coletivos no plano teórico-legislativo, mas também promover práticas contínuas que se insiram na vivência dos sujeitos sociais.

Nessa linha de raciocínio, a construção de uma democracia, que efetive uma educação em direitos humanos, livre, igualitária, consciente, implica em um processo contínuo de formação e implantação de políticas públicas, que atribua, não somente ao Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) o dever em prestá-la, mas às instituições privadas, à comunidade em geral, à família, às organizações religiosas:



[...] para ser eficiente, o ideal é que este processo de formação para a cidadania envolva todos os espaços de formação educativa, entre eles as escolas, as instituições públicas e privadas, os organismos religiosos, a sociedade civil organizada, a família, etc. Neste sentido, é imprescindível lembrar que os conhecimentos sobre os Direitos Humanos não podem ser apenas teóricos, eles precisam se relacionar ao cotidiano das pessoas e à realidade social de que fazem parte. Uma educação em Direitos Humanos efetiva se desenvolve por meio de práticas contínuas, através de um trabalho coletivo e participativo integrado que atravessa todos os conteúdos, articulando teoria e prática da realidade política, civil, econômica, social e cultural de cada indivíduo e comunidade (ALMEIDA; REIS, 2018, p. 58).

Logo, a defesa de uma educação voltada aos direitos humanos, nos moldes estabelecidos pelo PNEDH, é uma conquista democrática, mas exige um esforço contínuo, de todos, para ser consolidada e expandida para parcela da sociedade ainda menosprezada.

Mesmo que a cultura em direitos humanos seja uma conquista histórica, no Brasil muitos são os desafios para sua efetiva consolidação, mormente, quando ainda existentes bases totalitárias que propiciam o não reconhecimento da diferença, do outro e da diversidade. A alternativa a esse problema, é justamente a mudança cultural, que perpassa pelo próprio processo educativo. O PNEDH é um relevante instrumento para a ampliação de políticas públicas voltadas a esse fim.

Sobre a relevância do processo educativo contínuo em direitos humanos, destacam-se os ensinamentos de Benevides:

Que efeitos queremos com esse processo educativo? Queremos uma formação que leve em conta algumas premissas. Em primeiro lugar, o aprendizado deve estar ligado à vivência do valor da igualdade em dignidade e direitos para todos e deve propiciar o desenvolvimento de sentimentos e atitudes de cooperação e solidariedade. Ao mesmo tempo, a educação para a tolerância se impõe como um valor ativo vinculado à solidariedade e não apenas como tolerância passiva da mera aceitação do outro, com o qual pode-se não estar solidário. Em seguida, o aprendizado deve levar ao desenvolvimento da capacidade de se perceber as conseqüências pessoais e sociais de cada escolha. Ou seja, deve levar ao senso de responsabilidade. Esse processo educativo deve, ainda, visar à formação do cidadão participante, crítico, responsável e comprometido com a mudança daquelas práticas e condições da sociedade que violam ou negam os direitos humanos. (BENEVIDES, 2007, p. 5).

Portanto, a elaboração do PNEDH constitui um marco relevante para o Brasil, uma verdadeira conquista histórica, que vem trazendo e, ainda, trará, benefícios ao processo educativo em direitos humanos, propiciando um aprendizado igualitário, cooperativo, solidário, de reconhecimento das diferenças. E mais que isso: à formação de cidadãos conscientes de seu papel na comunidade e sua possibilidade transformadora do *status quo*.

### **Considerações finais**

A reflexão, proposta neste artigo ensaístico, buscou analisar os pressupostos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que se constitui como um



documento decisivo para a garantia dos direitos à educação. Para a consecução deste objetivo, várias questões foram sendo abordadas para a fundamentação da discussão aqui proposta.

Nesse contexto, destaca-se a formação crítica dos diferentes sujeitos sociais, que é base fundante para a instauração de um ideário democrático. A posição aqui defendida foi a que o discernimento/esclarecimento, necessário ao exercício político ativo, é efeito da educação. A assertiva pode parecer óbvia, mas traz consigo a complexidade inerente às dificuldades de implementação de uma cultura democrática. Nesse bojo, é possível considerar que educar para a democracia pressupõe o desenvolvimento de ações para a minimização de desigualdades, a promoção de iniciativas de inclusão, o empoderamento dos atores sociais, a ampliação dos saberes acerca direitos e deveres individuais e coletivos.

No entanto, educar para a democracia impõe demandas compulsórias: criação de uma cultura de participação ativa responsiva dos alunos e a formação reflexiva dos docentes. Para tal, o processo de ensino e de aprendizagem possa se efetivar em um contexto de diálogo, de sensibilidade às diferenças e às desigualdades, de atenção ao comportamento ético e cidadão. A dimensão humana subjaz à prática educativa.

Nesse sentido, educar, na perspectiva dos Direitos Humanos, possibilita o acesso a saberes que viabilizam uma reflexão acerca dos direitos civis, políticos e sociais. Por isso, a educação é considerada um aspecto fundamental para a concretização dos direitos humanos, uma vez viabiliza a ampliação da cidadania e a expansão do modelo de democracia comunicativa. Nesse âmbito, a educação pode ser considerada não somente um direito humano *per si*, como também um meio necessário para a concretização de outros direitos. Nesses termos, é possível abrigar, nesse contexto semântico, termos como encorajamento, acolhimento, diversidade, democratização e autonomia crítica.

Isto posto, a questão que se impôs na discussão aqui proposta foi: Qual é o papel do professor nesse contexto? Embora a ação docente contemple diferentes dimensões, é mister afirmar que cabe a ela a desconstrução de mitos/preconceitos, a promoção de vivências cidadãs e o questionamento acerca das desigualdades.

Essa articulação entre educação e valores humanos, conforme pontuado ao longo deste artigo, foi ressignificada com a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) que representa um marco histórico para construção de uma cultura cidadã. O referido plano tem possibilitado a sistematização de conhecimentos historicamente produzidos acerca dos direitos humanos e de sua relação com os diferentes contextos: internacional, nacional e local, abarcando diferentes eixos de atuação que contemplam diferentes realidades. Nesse sentido, esse documento tem viabilizado a consolidação de valores, atitudes e práticas sociais que instauram a criação de uma cultura dos direitos humanos em variados espaços da sociedade, em diferentes dimensões da formação humana: cognitiva, social, ética e política. Soma-se a isso, as possibilidades de fortalecimento de ações individuais e sociais que viabilizam processos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da diminuição das injustiças sociais.

Diante do exposto, é relevante pontuar que problematizar questões afetas ao aperfeiçoamento dos mecanismos que viabilizem uma cultura de direitos humanos





representa um compromisso ético de assegurar o desenvolvimento de uma sociedade mais democrática. Esse é um compromisso atribuído ao pesquisador da educação, ao profissional da docência, aos legisladores, enfim, esse é um compromisso de todo cidadão que busca a formação da/para a cidadania em uma perspectiva crítica dos direitos humanos.

## Referências

- ALENCAR, Chico. (Org.). **Direitos mais humanos**. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.
- ALMEIDA, Camila Nunes de; REIS, Helena Esser dos. A educação em direitos humanos como ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos. **Bauru**, v. 6, n. 1, p. 45-59, jan./jun., 2018.
- BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?** Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9\\_benevides.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf). Acesso em 23 mai. 2020.
- BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 maio 2020.
- BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Presidência da República; Ministério da Educação e Ministério da Justiça, UNESCO, 2008.
- CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**. v.8, n.2, p. 703-724, jul./dez. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322012000200013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000200013)>. Acesso em: 10 maio 2020.
- CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: GODOY, Rosa et.al. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2007.
- CANDAU, Vera; PAULO, Iliana Aida; ANDRADE, MARCELO; LUCINDA, Maria da Consolação; SACAVINO, Suzana Beatriz; AMORIM, Viviane. **Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as)**. São Paulo: Cortez, 2013.
- FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. **Revista Brasileira de Educação** [online]. 2009, vol.14, n.40, pp.156-167. ISSN 1809-449X. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782009000100013&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782009000100013&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 20 mai. 2020.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1970.
- \_\_\_\_\_. **Educação como prática da liberdade**. 10 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.
- GAUTHIER, Clermont. **Por uma teoria da Pedagogia: pesquisas contemporâneas sobre o saber docente**. Ijuí: Unijuí, 1998.
- GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito





fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 13, n. 51, p. 53–101, abr./jun. 2005. Disponível em:

<[http://fagundesjunha.org.br/amapar/revista/artigos/sergio\\_principio.doc](http://fagundesjunha.org.br/amapar/revista/artigos/sergio_principio.doc)>. Acesso em: 20 maio 2020.

GORCZEWSKI, Clovis; KONRAD, Letícia Regina. A educação e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: efetivando os direitos fundamentais no Brasil. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 39, p. 18-42, jan/jul, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOHMANN, Georg. As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas: o princípio legal e as correções morais. *Trans/Form/Ação*, v. 36, p. 87-102, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732013000400007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732013000400007)>. Acesso em: 21 maio 2020.

LÚCIO, Álvaro Laborinho. Desenvolvimento, educação e direitos humanos. **Rev. Port. de Educação**, vol.26, n. 2, Braga, 2013. Disponível em: <

[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0871-91872013000200011](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0871-91872013000200011)>. Acesso em: 24 maio 2020.

NAHMÍAS. Algunas aproximaciones a la educación en Derechos Humanos. **Revista Novamerica**, n. 78, Rio de Janeiro, Julho, 1998, p. 40-43.

NUNES, Marcela de Oliveira. **O plano nacional de educação em direitos humanos e a realidade da escola pública**. 2013. 117f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de Londrina – Centro de Educação Comunicação e Artes. Disponível em:

[http://www.uel.br/pos/mestrededu/images/stories/downloads/dissertacoes/2013/2013\\_-\\_NUNES\\_Marcela.pdf](http://www.uel.br/pos/mestrededu/images/stories/downloads/dissertacoes/2013/2013_-_NUNES_Marcela.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Gênero, diversidade sexual e direitos humanos. In: RIFIOTIS, Theophilo; RODRIGUES, Tiago Hyra. (Orgs.). **Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos**. Florianópolis, Editora da UFSC, 2008. p. 22-37.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2020.

ONU. Declaração Final e Plano de Ação. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena. 1993. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2020

PADILHA, Paulo Roberto. Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire. In: SCHILLING, F. (Org.). **Direitos Humanos e educação**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 166-176.

TARDIF, Maurice. **Saberes docentes e formação profissional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. Políticas de educação em direitos humanos. In: TAVARES, Celma et al. **Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos**. São Paulo, Cortez Editora, 2010.



VYGOTSKY, Lev Semyonovich. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

WESTPHAL, Fernanda Prince Sotero. Direitos humanos na educação, um pilar para o exercício da cidadania e a concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 9, 2009.

ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. **Rev. bras. Estud. pedagog. (online)**, Brasília, v. 95, n. 239, p. 31-54, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbeped/v95n239/a03v95n239.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2020.

Recebido em: 10/06/2020

Aceito em: 09/08/2020